



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MISSÕES

Ofício nº 043/2021 – SURMIS/CORSAN

Santo Ângelo, 28 de maio de 2021.

Ilmo. Sr.
Jorge Gilmar Amaral de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Ijuí – RS

Assunto: OF. Nº 102/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao OF. Nº 102/2021, recebido via Correios no dia 21/05/2021 nesta Superintendência, solicitando informações sobre os critérios para a cobrança de tarifa do esgotamento sanitário mesmo sem a utilização do serviço, informamos o que segue.

A Resolução 35/2016 da AGERGS em seu §1 do Artigo 1º estabelece que:

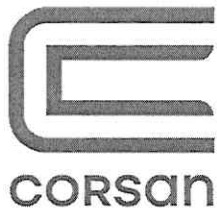
Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário implantado e operado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas penais e administrativas relacionadas ao dever legal de conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A cobrança pela disponibilidade será efetuada quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário e o usuário não a solicitar nos prazos previstos nesta resolução.

A Diretoria Colegiada da empresa, então, definiu “viabilidade técnica” para a conexão, estabelecendo que:

Viabilidade é a situação em que o usuário possui rede coletora no logradouro e caixa de calçada, independentemente da soleira ser positiva ou negativa.

Conclui-se assim que a ocorrência de soleira negativa não caracteriza inviabilidade técnica para a conexão, motivo pelo qual não é um impeditivo para a cobrança pela disponibilidade que segue a normatização aplicável ao caso.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MISSÕES

Qualquer análise que se faça envolvendo o tema esgotamento sanitário, ou ainda, saneamento básico, deve ser feita sob a ótica do interesse público e não individual (ou individualista). O tratamento de esgoto e toda a complexidade de sua implementação deve ser encarado como um desafio pela sociedade, requerendo a combinação de esforços para sua concretização, visto o bem maior que está em jogo: a saúde pública e a preservação do meio ambiente e, em específico, dos recursos hídricos.

Importa ressaltar que é obrigatória a ligação do imóvel à rede de pública de esgotamento, quando existente, conforme determina a Lei Federal nº 2.312, de 03 de setembro de 1954, que assim disciplinou em seu artigo 11:

Art. 11. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade sanitária competente.

Nesse sentido, também regulam a presente matéria a Lei Estadual nº 6.503, de 22 de Dezembro de 1972 (dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública, artigo 18); Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de Outubro de 1974 (Código Sanitário, artigo 104); Lei Estadual nº 11.520, de 03 de Agosto de 2000 (Código Estadual do Meio Ambiente, artigo 137).

Entretanto, premente é o investimento na área, inclusive por força legal, eis que aos entes federados (União, Estados e Municípios), cabe a responsabilidade pelas questões que envolvem saúde pública e preservação do meio ambiente. Assim está definido pelas Constituições Federal (art.23, II, VI e IX) e Estadual (art. 248 e 249), quando tratam das competências acerca da matéria em comento.

A CORSAN é uma sociedade de economia mista instituída pela Lei nº 5.167/1965, regulamentada pelo Decreto nº 17.788/1966, que em seu artigo 3º determina o seguinte:

Art. 3º A CORSAN reger-se-á por seus Estatutos, Regulamentos e demais disposições legais próprias, incumbindo-lhe especialmente:

(...) f) fixar tarifas e taxas para os diversos serviços e promover a respectiva arrecadação, reajustando-as sempre, de modo que atendam à amortização dos investimentos, aos encargos de manutenção e custeio e a constituição de fundo de reserva para financiamento da expansão dos serviços.” (grifos nossos).

Cumpra esclarecer que a CORSAN é uma Companhia com capital **exclusivamente público**, e tem na arrecadação da tarifa sua única fonte de recursos. Assim, a melhoria e ampliação do sistema público de saneamento estão atrelados aos investimentos gerados pelo dinheiro arrecadado com a tarifa.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MISSÕES

Dessa forma, o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, que assim dispõe:

Art. 7º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados de acordo com as disposições deste Regulamento, amparados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.788, de 4 de fevereiro de 1966, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Estadual nº 10.931, de 7 de janeiro de 1997 e demais legislações aplicáveis.

Art. 8º Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão mantidos, renovados e/ou ampliados visando à prestação adequada dos serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários, ambientais e legais, assim como a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO E SEÇÃO I

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 98. As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário compreendem:

I - valor do serviço básico multiplicado pelo número de economias, mesmo havendo apenas um hidrômetro;

II - **valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado para a categoria de uso;**

III - valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário;

IV - valores de serviços diversos estabelecidos no art. 115 deste Regulamento;

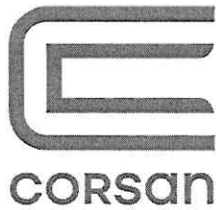
V - sanções, parcelamentos, indenizações e revisão de faturamento. (Acrescido pela Resolução Homologatória 105/2014)

(...)

Art. 102 Para os imóveis conectados à rede pública de esgotamento sanitário, a CORSAN efetuará a cobrança pela prestação dos serviços de coleta e de tratamento do esgoto, nas modalidades separador absoluto e esgoto misto, conforme resoluções específicas da AGERGS.

§ 1º Para a cobrança do esgoto coletado, o preço do metro cúbico equivale a 50% (cinquenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.

§ 2º Para a cobrança do esgoto tratado, o preço do metro cúbico equivale a 70% (setenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MISSÕES

§ 3º Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, a CORSAN efetuará a cobrança da tarifa pela disponibilidade do sistema, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 35/2016 ou Resolução Normativa que porventura venha a ser publicada em substituição durante a vigência deste Regulamento, emitida pela AGERGS, perdurando a cobrança até a conexão do imóvel à rede pública de esgotamento.

No momento em que a conexão é feita, com a obrigação do usuário de informar a CORSAN, é realizada vistoria no imóvel e a cobrança passa a ser feita como esgoto ligado e não mais pela disponibilidade.

Destacamos, ainda, que ao administrador não é facultado optar em aplicar ou não o Regulamento, haja vista que o mesmo tem que ser aplicado a todos os usuários, indistintamente. A CORSAN, a exemplo dos demais órgãos públicos, encontra-se vinculada, dentre outros, aos princípios da legalidade e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e os atos praticados estão vinculados a estes.

Ademais, esses mesmos princípios impõem à CORSAN a obrigatoriedade de conceder tratamento isonômico aos seus usuários, razão pela qual não é possível a concessão de isenção, forte no art. 113 do RSAE.

Isto posto, prestadas as informações solicitadas, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

João Batista Corim da Rosa
Superintendente Regional Missões